



MINISTÉRIO DA FAZENDA

.RI....

Sessão de 14 de maio de 1982.

ACORDÃO Nº 101-73.370

Recurso nº 37.199 - IRPF - EXS: DE 1978 e 1980

Recorrente GUSTAVO HORST

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA GROSSA - PR

IRPF - LANÇAMENTO DECORRENTE: Tratando-se de lançamento decorrente de procedimento fiscal instaurado contra pessoa jurídica, é de se aplicar na pessoa física dos sócios, o que foi definitivamente decidido com relação ao processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUSTAVO HORST:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 14 de maio de 1982

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

RELATOR

AGOSTINHO FLORES

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 11 JUN 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0930/050.947/80

RECURSO N.º: 37.199

ACÓRDÃO N.º: 101-73.370

RECORRENTE: GUSTAVO HORST

R E L A T Ó R I O

GUSTAVO HORST, domiciliado em Ponta Grossa, PR, vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda de Pessoa Física dos exercícios de 1978 e 1980, acrescidos de en cargos legais.

2. Em procedimento fiscal instaurado contra a pessoa jurídica "IPASA - INDÚSTRIA DE PAPEL APUCARANA S.A.", da qual o recorrente é acionista controlador, ficou apurado, através de re latórios de vendas apreendidos, que a empresa omitira receita o peracional nos anos-base de 1977 e 1979, sendo o produto de suas vendas, efetuadas sem a emissão de notas fiscais, transferido mensalmente para a pessoa física do interessado sob a expressão "Transferência para G.H.", causando, conseqüentemente, a tributa^{ção} reflexa sob a cédula "f" de sua Declaração de Rendimentos, sendo capitulados no Auto de Infração de fls. 49 os artigos 34 alínea "a" e 89 do Dec. 76.186/75.

3. Em sua impugnação de fls. 51/54, a interessada ale ga, em síntese, que o processo da pessoa jurídica não fora ain da apreciado, sendo, por isso, inoportuna e intempestiva a ação

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.370

fiscal presente; que não ficou provada nos autos a efetiva distribuição do produto das vendas, juntando, a seguir, cópias de decisões sobre distribuição de lucros à acionistas de companhias.

4. Pela Decisão de fls. 81/82, aplicando o princípio da decorrência, a autoridade julgadora monocrática manteve o lançamento da pessoa física, ao considerar que, pela decisão de fls. 77/80, o lançamento contra a pessoa jurídica fora integralmente ' mantido.

5. Segue-se às fls. 86/90 o tempestivo recurso para este colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

 É o relatório.

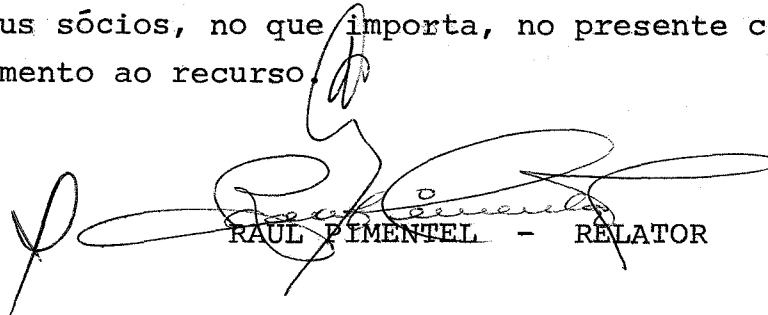
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.370

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Apreciando o Recurso nº 84.328, interposto pela pessoa jurídica "IPASA - INDÚSTRIA DE PAPEL APUCARANA S.A.", correspondente ao Processo Fiscal nº 930-0020043/80 do qual este decorre, esta Câmara, por unanimidade de votos, através do Acórdão nº 101-73.049 de 16/02/82, negou-lhe provimento.

Ante a íntima relação de causa e efeito existente entre o processo principal e seus decorrentes, estando definitivamente confirmado naquele o fato econômico que causou a tributação reflexa nestes, a decisão proferida no julgamento da lide relativamente à pessoa jurídica há de se refletir na pessoa física de seus sócios, no que importa, no presente caso, na negativa de provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR